



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7153/2015

PROCESSO MPF Nº 1.28.000.001130/2015-18

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR OFICIANTE: VICTOR MANOEL MARIZ

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato. Possível crime ambiental. Pescar em local proibido (REBIO do Atol das Rocas).
2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de materialidade.
3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, “*considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbiros, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.*”
4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, “*entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.*”
5. No caso, a conduta narrada encontra-se tipificada no art. 34, *caput* c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98.
6. A embarcação foi detectada pelo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS, trafegando no interior da Rebio do Atol das Rocas, área de pesca proibida, distante 148,3 milhas náuticas a partir da cidade de Natal/RN, o que evidencia a efetiva atividade de pesca, conforme detalhado nos autos.
7. Arquivamento prematuro. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.
8. Por último, cumpre ressaltar que da análise da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, posterior ao advento da Lei nº 9.099/95, destaca-se: a possibilidade da suspensão condicional da pena nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos (arts. 16 e 28), que se aplica ao caso em tela; bem como a possibilidade da proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nos crimes de menor potencial ofensivo (art. 27).

9. Não se justifica, dessa maneira, o arquivamento do presente feito, à luz dos dispositivos elencados na própria Lei nº 9.605/98 e subsidiariamente na Lei nº 9.099/95. Ao contrário, os infratores devem ser denunciados e penalizados na proporção de suas condutas, conforme a lei estabelece. Entendemos que só assim, com a repercussão da efetiva aplicação da lei, é que se poderá se criar uma consciência ambiental mais equilibrada.

10. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento do Auto de Infração nº 036001 B, lavrado em face de JOSÉ DE ASSIS CALADO pelo Instituto Chico mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, por ter penetrado em unidade de conservação conduzindo instrumento de pesca sem licença de autoridade competente.

O il. Procurador da República Victor Manoel Mariz promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta, sob os seguintes argumentos:

“Os autos narram que a embarcação CALADO I – de registro na Marinha 210307331 e número de Registro no Ministério da Pesca e Aquicultura RN 00104259, de propriedade do representado, foi detectada pelo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS, trafegando no interior da Rebio do Atol das Rocas.

O ICMBIO aduz que a embarcação provavelmente portava apetrechos de pesca, pois não estaria a uma distância tão grande da costa – 148,3 milhas náuticas a partir da cidade de Natal/RN – sem portar instrumentos de pesca.

Afirmou, ainda, que a embarcação não manteve nenhum contato com a equipe de Rebio do Atol das Rocas, a qual mantém ocupação 14 horas por dia, durante todos os dias do ano, e com serviço de rádio.

Por fim, a conduta foi enquadrada no artigo 92 do Decreto 6.514, na qual está prevista a multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para quem penetrar em Unidade de Conservação portando petrecho de pesca.

É o que importa relatar.

Analizando a documentação acostada aos autos, constata-se que a conduta praticada não encontra tipificação penal na Lei 9.605/96.

O artigo 52 da mesma lei prevê tipificação próxima a da conduta, porém a subsunção da norma ao fato não é possível.

[...]

Verifica-se que o artigo prevê, em seu preceito primário, o porte de petrechos para caça, **o que não inclui a atividade de pesca**. É necessário atentar para essas nuances e distinções do tipo penal para que não haja violação ao princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege* – artigo 1º do Código Penal.

Em atenção ao princípio da legalidade e a tipicidade fechada, é vedado na seara criminal o manejo da interpretação extensiva ou da aplicação de analogia para alargar o alcance do tipo penal. É indispensável a exata subsunção da conduta praticada com o tipo penal.. Assim , a atividade de pesca não pode ser equiparada ou abarcada pela da de caça para fins de responsabilidade penal no referido artigo.

Ademais, não há comprovação de que a embarcação estaria em posse de apetrechos de pesca. O ICMBIO, diante das situações narradas, presume a posse de petrechos para pesca. Frágil, portanto, o conjunto probatório ensejador de uma denúncia criminal.

Da análise dos fatos constata-se, no entanto, que a aludida infração é coibida no âmbito administrativo.

[...]

Além da fixação de multa, para todas as infrações administrativas é possível a aplicação das demais sanções previstas no art. 3º, do mesmo Decreto, conforme esclarece o seu § 1º: “Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto”.

Assim, ao direito penal, na sua função de ultima ratio, somente cabe proteger os bens jurídicos mais relevantes à sociedade, punindo aquelas condutas que não podem ser corrigidas com medidas meramente administrativas, notadamente em se tratando de tipos abertos que, em tese, permitem o enquadramento de um amplo leque de condutas como infrações penais.

Por conseguinte, em razão da atipicidade da conduta narrada nos presentes autos, impõe-se o arquivamento *ab initio* representação.” (Fls. 16/19)

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV da LC 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia do il. Procurador da República oficiante, o arquivamento é inadequado no caso.

A conduta narrada encontra-se tipificada no art. 34, *caput* c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98. Confira-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, **considera-se pesca** todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos

grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Veja-se que de acordo com esse último artigo o ato de pescar corresponde a qualquer **ato tendente** “*a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*”. Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não se apresenta como relevante para a caracterização do crime ora em análise.

Ato tendente, por sua vez, está definido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 6.514/2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

No caso, a embarcação CALADO I foi detectada pelo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS, trafegando no interior da Rebio do Atol das Rocas, **área de pesca proibida**, distante 148,3 milhas náuticas a partir da cidade de Natal/RN, o que evidencia a efetiva atividade de pesca.

Cumpre ressaltar que os **barcos de pesca profissional de grande porte**, como no caso em exame, normalmente, possuem adaptações **fixas** nos cascos, como guinchos para operação da rede de arrasto, rede que pode possuir quilômetros de comprimento, sendo certo afirmar que este tipo de embarcação apenas lança-se ao mar munido de instrumentos próprios para a pesca.

Além disso, é sabido que a Central de Rastreamento tem condições de distinguir quando uma embarcação está em movimento, sua velocidade, e quando ela está pescando, tendo em vista que: quando uma embarcação encontra-se navegando ela forma uma linha contínua no mapa, pois estará seguindo um trajeto ou uma rota de navegação, mas quando ela está pescando sua velocidade diminui,

por causa da rede que está a deriva, e ela fica também com velocidade de maré, ou podemos dizer de 'bubuia'.

Em relação à autoria delitiva, ainda que se possa admitir que apenas a propriedade da embarcação é conhecida, considerando tratar-se de **barco de pesca profissional de grande porte** é verossímil acreditar que todos os tripulantes sejam devidamente identificados na ocasião do embarque.

Nos registros (do porto ou da empresa) relacionados à embarcação podem ser constatados, inclusive, a quantidade de pescados resultantes da atividade pesqueira no período respectivo.

Assim, certo é que o arquivamento nesta fase da investigação é evidentemente prematuro, não havendo demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.

Por último, cumpre ressaltar que da análise da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, posterior ao advento da Lei nº 9.099/95, destacam-se: a possibilidade da suspensão condicional da pena nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos (arts. 16 e 28), que se aplica ao caso em tela; bem como a possibilidade da proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nos crimes de menor potencial ofensivo (art. 27).

Não se justifica, dessa maneira, o arquivamento do presente feito, à luz dos dispositivos elencados na própria Lei nº 9.605/98 e subsidiariamente na Lei nº 9.099/95. Ao contrário, os infratores devem ser denunciados e penalizados na proporção de suas condutas, conforme a lei estabelece. Entendemos que só assim,

com a repercussão da efetiva aplicação da lei, é que se poderá se criar uma consciência ambiental mais equilibrada.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2^a CCR/MPF

/T.